CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2014.

LEI Nº 2121/2014, de 01 de Dezembro de 2014.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 12.498 em 13 de Dezembro de 2014.

A proposição que deu origem a presente Lei (Projeto de Lei Nº 2356/2014), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 03 PÁGINAS COM CAPA.

Autor: **NELSON DE JESUS LIMA.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 12506 EM 23/12/14
FUNCIONÁRIO

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 2121/2014

SÚMULA:- Propõe a leitura Bíblica nas escolas públicas do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nelson de Jesus Lima.

Art. 1º - Fica permitida a "leitura Bíblica", nas escolas públicas do Município de Sarandi-Pr, onde visa trazer o conhecimento Cultural, Geográfico, Científico e Fatos Históricos bíblicos.

I- Não será objeto de estudo no tempo destinado a leitura: qualquer tipo de doutrina ou seguimento religioso.

II - A decisão será tomada em votação pela APMF – Associação de Pais, Mestres e Funcionários por 2/3 dos presentes em assembleia de cada escola.

III – Vídeo ou filmes bíblicos poderão substituir a leitura, desde que não fuja do contexto bíblico.

IV – A participação nas atividades instituídas por esta Lei é opção do aluno, não podendo ser induzido ou compelido a tanto.

V – As atividades de leitura bíblica não integram a grade escolar e serão realizadas fora do horário regular de aula.

VI – As turmas serão formadas após consulta aos alunos e pais, devendo ser-lhes informado previamente o horário das atividades e o responsável pelas respectivas turmas.

Art. 2º - As despesas para execução deste projeto serão obtidas por doações e parcerias com iniciativa privada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1086/2003, de 08.12.2003.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de dezembro de 2014.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal em exercício

L E I Nº 2121/2014 – De Autoria do edil **NELSON DE JESUS LIMA.**

SÚMULA:-. Propõe a Leitura Bíblica nas Escolas Públicas do Município de Sarandi e á outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2121/2014

SÚMULA:- Propõe a leitura Bíblica nas escolas públicas do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nelson de Jesus Lima.

Art. 1º - Fica permitida a "leitura Bíblica", nas escolas públicas do Município de Sarandi-Pr, onde visa trazer o conhecimento Cultural, Geográfico, Científico e Fatos Históricos bíblicos.

I- Não será objeto de estudo no tempo destinado a leitura: qualquer tipo de doutrina ou seguimento religioso.

II - A decisão será tomada em votação pela APMF – Associação de Pais, Mestres e Funcionários por 2/3 dos presentes em assembleia de cada escola.

III – Vídeo ou filmes bíblicos poderão substituir a leitura, desde que não fuja do contexto bíblico.

IV – A participação nas atividades instituídas por esta Lei é opção do aluno, não podendo ser induzido ou compelido a tanto.

V – As atividades de leitura bíblica não integram a grade escolar e serão realizadas fora do horário regular de aula.

VI – As turmas serão formadas após consulta aos alunos e pais, devendo ser-lhes informado previamente o horário das atividades e o responsável pelas respectivas turmas.

Art. 2º - As despesas para execução deste projeto serão obtidas por doações e parcerias com iniciativa privada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1086/2013, de 08.12.2003.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de dezembro de 2014.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal em exercício

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 01/12/2014, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 13 de Dezembro de 2014. Edição nº 12.498 – SÁBADO-.-.-..-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
... Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

09.003.26.782.0005.2.058- Manutenção Do Dpto de Serviço Rodoviário		
3190110000- Vencimentos e Vantagens Fixas	100000	14.000,00
ÓRGÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA- Departamento de Agricultura e Pecuária		
10.001.20.601.00014.2060- Manutenção da Secretaria da Agricultura		
3190110000 – Vencimentos e Vantagens Fixas		
ÓRGÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10000	9.000,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA- Departamento de Serviços Sociais		
11.003.08.244.0024.2082- Manutenção do Centro de Referencia Assistência Social – CRAS		
3190110000 – Vencimentos e Vantagens Fixas		
3390390000 – Outros Serviços de Terceiros PJ	10000	28.000,00
TOTAL	10000	3.000,00
		324.300,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito suplementar de que trata a presente lei será utilizado o Excesso de arrecadação das fontes abaixo e cancelamento parcial das seguintes dotações:

FONTES RESULTANTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
FONTE 495 – conta corrente 624002-0	495	39.000,00
FONTE 510 – Conta Corrente- 96299-	510	2.000,00
Fonte 511 – Conta Corrente -9623-7	511	10.000,00
TOTAL		51.000,00